

CENTRO HOSPITALAR TONDELA-VEISEU, E. P. E.**Deliberação (extrato) n.º 276/2017**

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E. P. E., de 16 de fevereiro de 2017:

Maria Inês Trindade de Barros, assistente graduado de Medicina Interna do Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E. P. E., autorizada a redução de uma hora do seu horário semanal (de 41 para 40 horas semanais), ao abrigo do n.º 10 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 06 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 04 de agosto e alínea b) da Circular Informativa n.º 6/2010, de 06 de junho da ACSS, com efeitos a 14 de abril de 2017.

7 de março de 2017. — O Diretor dos Recursos Humanos, *Dr. Fernando José Andrade Ferreira de Almeida*.

310363775

Deliberação (extrato) n.º 277/2017

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E. P. E. de 6 de abril de 2016:

Ana Paula Briosa e Mota, assistente graduada de Ortopedia do Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E. P. E., autorizada a redução de uma hora do seu horário semanal (de 38 para 37 horas semanais), ao abrigo do n.º 10 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 06 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 04 de agosto e alínea b) da Circular Informativa n.º 6/2010, de 06 de junho da ACSS, com efeitos a 2-4-2017.

7 de março de 2017. — O Diretor dos Recursos Humanos, *Dr. Fernando José Andrade Ferreira de Almeida*.

310363897

Deliberação (extrato) n.º 278/2017

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Tondela-Viseu E. P. E. de 27 de fevereiro de 2017:

José Carlos Rodrigues de Figueiredo, assistente graduado Patologia Clínica do Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E. P. E., autorizada

a redução de uma hora do seu horário semanal (de 37 para 36 horas semanais), ao abrigo do n.º 10 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 06 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 04 de agosto e alínea b) da Circular Informativa n.º 6/2010, de 06 de junho da ACSS, com efeitos a 28 de janeiro de 2017.

20 de março de 2017. — O Director dos Recursos Humanos, *Dr. Fernando José Andrade Ferreira de Almeida*.

310364033

Deliberação (extrato) n.º 279/2017

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Tondela-Viseu E. P. E. de 16 de fevereiro de 2017:

Maria José Pereira Arede, assistente graduada de Anestesiologia do Centro Hospitalar Tondela-Viseu E. P. E., autorizada a redução de uma hora do seu horário semanal (de 41 para 40 horas semanais), ao abrigo do n.º 10 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 06 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 04 de agosto e alínea b) da Circular Informativa n.º 6/2010, de 06 de junho da ACSS com efeitos a 16-2-2017.

20 de março de 2017. — O Diretor dos Recursos Humanos, *Dr. Fernando José Andrade Ferreira de Almeida*.

310363994

Deliberação (extrato) n.º 280/2017

Por deliberação de 16 de fevereiro de 2017, do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Tondela-Viseu E. P. E.:

Fernando José Gonçalves Piloto, assistente graduado sénior de Neurologia, do Centro Hospitalar Tondela-Viseu E. P. E., autorizada a dispensa de prestação de serviço de urgência, conforme Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, de 13-10, e reforçado pela Circular Informativa n.º 6/2010, de 6 de junho — ACSS, com efeitos a 19 de março de 2017.

20 de março de 2017. — O Diretor dos Recursos Humanos, *Fernando José Andrade Ferreira de Almeida*.

310363694

**PARTE H****MUNICÍPIO DE ABRANTES****Aviso n.º 3856/2017****Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Abrantes**

Maria do Céu de Oliveira Antunes Albuquerque, Presidente da Câmara Municipal de Abrantes, em cumprimento do disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, envia para publicação o Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Abrantes, aprovado pela Câmara Municipal em reunião de 15 de fevereiro de 2017 e pela Assembleia Municipal de Abrantes em sessão de 24 de fevereiro de 2017, nos termos do disposto nas alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Mais faz saber que o referido Regulamento se encontra igualmente disponível na página da Internet do Município de Abrantes, em www.cm-abrantes.pt

17 de março de 2017. — A Presidente da Câmara, *Maria do Céu Albuquerque*.

Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Abrantes**Preâmbulo**

O atual Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Abrantes, em vigor desde 2010, foi elaborado e aprovado na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na redação atual, que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e da Lei

n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais.

Com vista ao cumprimento do estipulado na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, foi desenvolvido um processo de aquisição externa de um estudo económico-financeiro para fundamentação das taxas municipais, ao qual foram, desde logo, identificadas omissões e falhas, as quais vieram a ser atenuadas por parte de um grupo de técnicos da autarquia, para que o processo não viesse a ser considerado nulo.

Verificou-se, então, que o estudo assentou apenas na fundamentação dos valores que vinham a ser praticados, por centros de custos, e não numa fundamentação “taxa a taxa”, como parecia ser o espírito da Lei. Considerava-se, ainda, que um estudo de fundamentação neste âmbito deveria detalhar cada uma das taxas, através de uma metodologia de levantamento processo a processo, com elaboração de respetivos fluxogramas, que definissem os fluxos, os intervenientes e os tempos de tarefa.

Assim, considerou-se pertinente reiniciar o processo de estudo de fundamentação económico-financeira da Tabela de Taxas do Município, com apoio de uma empresa da especialidade, com diversos trabalhos já elaborados neste âmbito. Para efeitos do estudo foram definidos grupos de taxas:

Tipo A — As que decorrem de um ato administrativo

Tipo B — As que decorrem de um ato administrativo adicionado de um processo operacional

Tipo C — As que decorrem da gestão de bens de utilização coletiva, entendendo-se os equipamentos municipais

Constituíram objetivos do processo caracterizar e delimitar a matriz de custos, tendo por objetivo determinar e suportar a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os

custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

Considerando que o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade não devendo ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, a fórmula que concorreu para a determinação do valor das taxas a fixar teve em conta as componentes:

Económica (perspetiva objetiva — custo dos serviços, amortizações e investimentos futuros)

Envolvente/ambiental (perspetiva subjetiva/política — incentivo, desincentivo, custos ambientais e de escassez)

Social (perspetiva subjetiva/política — preços acessíveis)

O trabalho envolveu todas as unidades orgânicas responsáveis pela prestação do serviço ou execução dos atos administrativos inerentes à sua cobrança, fator que permitiu:

Definir uma matriz de taxas e de custos de funcionamento por Unidade Orgânica

Proceder à caracterização técnica das taxas, do processo e recursos afetos (fluxogramas)

Definir uma matriz de custos totais por taxa e por taxa em unidades de medida.

Para efeito de ponderação dos custos benefícios das medidas projetadas, a realização do estudo permitiu verificar que o valor das taxas atualmente em vigor é substancialmente inferior ao custo suportado pelo Município com a disponibilização do serviço ou do bem, concluindo-se que o custo social suportado pelo Município era muito elevado, atingindo nalguns casos a quase totalidade dos custos.

Apesar desta constatação, face à situação de grave crise socioeconómica do país nos últimos anos, foi decidida a não atualização dos montantes das taxas, conforme aconselhavam os resultados do estudo, por forma a não onerar mais os orçamentos das famílias e das empresas do concelho.

Entretanto, as várias alterações legislativas que se têm vindo a verificar, nomeadamente as relativas ao regime do Licenciamento Zero, do Regime Jurídico das Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, do Alojamento Local e do Licenciamento Industrial, assim como a necessária revisão das taxas inerentes ao urbanismo para cumprimento de imperativos legais nessa área, e também a necessária inclusão de novas taxas relativas a espaços entretanto criados como o Parque Tejo e as Hortas Comunitárias, torna agora premente a atualização da tabela de taxas.

Quanto ao valor das taxas, face à manutenção das circunstâncias atrás aludidas, o Município pretende continuar a assumir o custo social das mesmas, pelo que a proposta apresentada apenas tomou em consideração o valor da inflação registada desde 2010. Trata-se, assim, mais de uma alteração de conteúdo do que dos montantes a cobrar.

Por último, salienta-se que na elaboração do presente regulamento, e de acordo com o respetivo enquadramento legal, teve-se em consideração que as taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais e/ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

Considerou-se também que o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com os princípios da justa repartição dos encargos públicos, da proporcionalidade e da equivalência jurídica, o que significa que esse valor não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, devendo existir uma relação de correspondência tendencial entre o custo dos serviços prestados aos cidadãos e às empresas e as receitas cobradas pela sua prestação.

Importa referir ainda que, em termos sistemáticos, optou-se por retomar a estrutura formal tradicionalmente adotada pela Autarquia, ou seja, um Regulamento e respetiva Tabela de Taxas, que dele faz parte integrante, uma vez que tal estrutura assegura, simultaneamente, um cabal cumprimento da lei assim como uma efetiva facilidade de leitura, entendimento e aplicação, quer por parte dos serviços municipais, quer por parte dos sujeitos passivos. A fundamentação económico-financeira das respetivas taxas constitui anexo ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

Assim, e ao abrigo do disposto nos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, nos artigos 20.º e 21.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes, nas alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas,

no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a Câmara Municipal de Abrantes, em reunião de 15 de fevereiro de 2017 e a Assembleia Municipal de Abrantes, em sessão de 24 de fevereiro de 2017, aprovaram, decorrido o período de consulta pública previsto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento de Taxas e Licenças que, decorridos 10 dias após publicação no *Diário da República*, entra em vigor no Município.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e do disposto nos artigos 3.º, n.º 1 e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na atual redação.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito territorial

O presente regulamento estabelece as taxas municipais, nos termos da lei, bem como as normas que regulam a incidência, liquidação, pagamento e cobrança de taxas, licenças e outras receitas a aplicar em toda a área do Município de Abrantes, no âmbito das suas atribuições e competências.

Artigo 3.º

Taxas

1 — As taxas do Município de Abrantes assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização privada de bens do domínio público e privado da autarquia ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, no âmbito das atribuições do Município, nos termos da lei.

2 — A concreta previsão das taxas municipais devidas ao Município de Abrantes, com fixação dos respetivos quantitativos que constam na tabela de taxas anexa ao presente regulamento, respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras do Município e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Artigo 4.º

Incidência objetiva

As taxas previstas no presente regulamento incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular
- b) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal
- c) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento
- d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- e) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil
- f) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental
- g) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional
- h) Pelas atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo

Artigo 5.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas municipais previstas no presente regulamento é o Município de Abrantes, titular do direito de exigir aquela prestação.

2 — Consideram-se sujeitos passivos da prestação tributária prevista no número anterior, todas as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e regulamentos municipais em vigor, estejam vinculados ao cumprimento da obrigação de pagamento de taxas ao Município de Abrantes.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das taxas municipais previstas no presente regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o Setor Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 6.º

Fundamentação económico-financeira

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas no presente regulamento consta do anexo II, que faz parte integrante do mesmo.

Artigo 7.º

Atualização

1 — As taxas previstas no presente regulamento serão automaticamente atualizadas, ordinária e anualmente em 1 de janeiro em função da evolução do Índice de Preços ao Consumidor fornecido pelo INE, até ao fim da primeira semana do mês de dezembro anterior.

2 — Exceção-se do previsto no número anterior as revisões extraordinárias que se venham a tornar necessárias no decurso de cada ano em virtude de alterações pontuais e significativas nos fatores de formação de custos de serviços prestados.

3 — As atualizações previstas no número anterior serão submetidas à Assembleia Municipal, nos termos legais.

4 — As novas taxas, resultantes das atualizações referidas nos números anteriores, entrarão em vigor 10 dias após a afixação do competente edital publicitante.

CAPÍTULO II

Isenções de taxas e dispensas de pagamento

Artigo 8.º

Fundamentação

As isenções e dispensas de pagamento das taxas municipais previstas no presente Regulamento e Tabela de Taxas anexa decorrem da ponderação de diversos fatores entendidos como relevantes, nomeadamente a importância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos, a proteção dos estratos sociais mais desfavorecidos, bem como o fomento de iniciativas que o Município visa promover e apoiar no âmbito das suas atribuições.

Artigo 9.º

Isenções

1 — Estão isentas de pagamento de todas as taxas municipais as entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 — Estão isentas de taxas municipais as obras de conservação, reconstrução, alteração ou ampliação em imóveis situados na Área de Reabilitação Urbana (ARU) do Centro Histórico de Abrantes, conforme planta anexa ao presente regulamento, ou outra que esteja em vigor à data do pedido de isenção.

3 — Estão igualmente isentas as taxas municipais da ocupação de espaço público associada às obras indicadas no número anterior.

4 — Estão também isentos do pagamento de taxas de ocupação de espaço público na Área de Reabilitação Urbana (ARU) do Centro Histórico de Abrantes, conforme planta anexa ao presente regulamento, ou outra que esteja em vigor à data do pedido de isenção, os estabelecimentos de comércio e serviços aí localizados.

5 — As isenções não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal o respetivo licenciamento, autorização ou comunicação, a que haja lugar, nos termos da lei ou regulamento.

Artigo 10.º

Dispensas totais ou parciais

1 — Mediante deliberação fundamentada da Câmara Municipal, poderão ser dispensadas total ou parcialmente do pagamento de taxas devidas nos termos do presente regulamento:

a) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade administrativa e pública, cooperativas, associações culturais, recreativas, desportivas ou profissionais, ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, desde que, cumulativamente:

i) Estejam legalmente constituídas, relativamente às pretensões que visem a prossecução dos respetivos fins estatutários

ii) as taxas digam diretamente respeito ao licenciamento de atividades promovidas por essas entidades

iii) Não sejam devedoras ao município

iv) As atividades a realizar se enquadrem no interesse municipal, nomeadamente prossigam fins culturais, recreativos, desportivos ou sociais e cujo âmbito de atuação das mesmas abranja a área do concelho de Abrantes

b) As pessoas singulares em caso de comprovada insuficiência económica

c) As pessoas singulares ou coletivas, quando esteja em causa a execução de obras resultantes de situações declaradas de calamidade

d) As pessoas que adiram a programas de apoio à juventude, nomeadamente portadores de cartão jovem, a programas de apoio a idosos ou outro tipo de programas de apoio a promover pela autarquia

e) As pessoas singulares ou coletivas no que diz respeito às taxas devidas pelo licenciamento de obras que resultem, direta ou indiretamente, da doação de terrenos privados para o domínio público

f) Entidades ou organismos legalmente existentes quando prossigam obras ou eventos sem fins lucrativos e de interesse municipal.

Artigo 11.º

Competência

Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as dispensas totais e parciais de pagamento das taxas municipais.

Artigo 12.º

Competência da Assembleia Municipal

A Assembleia Municipal pode, ainda, sob proposta da Câmara Municipal, exceçãoalmente e através de deliberação fundamentada, em casos de natureza social ou de relevante interesse económico para o Município, dispensar total ou parcialmente pessoas singulares ou coletivas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 13.º

Procedimento nas isenções de taxas

1 — As isenções de taxas previstas no artigo 9.º produzem efeitos no momento da emissão do respetivo título, depois da verificação do cumprimento dos requisitos referidos.

2 — Os serviços municipais podem solicitar ao requerente outros documentos que considerem necessários à apreciação do enquadramento da situação isenção de taxas.

Artigo 14.º

Procedimento nas dispensas totais e parciais de pagamento

1 — As dispensas totais ou parciais previstas no artigo 10.º, bem como as que a Câmara possa conceder por força de regulamento municipal, devem ser requeridas pelo sujeito passivo através de requerimento devidamente fundamentado, do qual deverá constar, nomeadamente:

a) Identificação do requerente;
b) Documentos comprovativos da qualidade em que requer a dispensa total ou parcial;
c) Descrição sumária dos motivos do pedido ou da atividade a desenvolver.

2 — Os serviços municipais, sempre que o considerem necessário, podem solicitar ao requerente outros documentos que considerem necessários à apreciação do pedido.

3 — Previamente à autorização da dispensa total ou parcial das taxas pela Câmara Municipal, devem os serviços competentes, no respetivo processo, informar fundamentadamente o pedido, com indicação da norma que prevê a taxa, indicação do valor da taxa devida, bem como a norma que fundamenta a dispensa total ou parcial.

4 — No caso dos pedidos de dispensa do pagamento de taxas referentes a eventos de natureza culturais/desportivos/tradicionais, verificando-se pela análise prévia dos serviços de que estão cumpridos todos os requisitos que permitam a dispensa do pagamento das taxas, as licenças serão entregues aos requerentes sem o pagamento das taxas correspondentes, no pressuposto de que a Câmara Municipal irá deliberar pela concessão da dispensa do pagamento.

5 — Mensalmente, são enviadas à Câmara Municipal listagens com a totalidade dos pedidos de dispensa de pagamento das taxas de licenciamento dos eventos culturais/desportivos/tradicionais, apresentados no mês antecedente, mediante informação elaborada pelos serviços com proposta de decisão. Na eventualidade da Câmara Municipal não conceder a dispensa do pagamento das taxas de algum dos pedidos cujas licenças já tenham sido concedidas e entregues ao requerente, serão as mesmas debitadas posteriormente.

6 — As dispensas totais ou parciais previstas no artigo 10.º não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal o respetivo licenciamento, autorização ou comunicação, a que haja lugar, nos termos da lei ou regulamento.

7 — Caso as licenças solicitadas nos termos do número anterior sejam colocadas à disposição do interessado sem que este proceda ao seu levantamento, previamente à realização do evento, fica sem efeito a dispensa do pagamento de taxas concedida ao abrigo do presente artigo, considerando-se as mesmas devidas, em conformidade com o disposto no artigo 19.º do presente regulamento.

8 — As dispensas totais ou parciais previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

9 — A apresentação do pedido de dispensa total ou parcial pelo interessado pode suspender o respetivo procedimento de emissão de título até ser proferida decisão administrativa sobre o referido pedido de dispensa de pagamento.

CAPÍTULO III

Liquidação

Artigo 15.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas previstas no presente regulamento consiste na determinação do montante concreto que a autarquia tem a receber de outrem, que esteja em situação de lhe dever pagar uma quantia certa.

2 — A liquidação resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

3 — Àqueles valores é acrescentado, quando devido, o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

4 — As medidas de tempo, superfície, volume e lineares serão sempre arredondadas por excesso para a unidade ou fração superior.

5 — No valor das taxas que constam da tabela anexa ao presente regulamento, são admissíveis arredondamentos, por defeito e à vigésima de euro, sendo a atualização anual prevista no artigo 7.º do presente regulamento feita tendo por base, não o valor do arredondamento, mas aquele sobre que incidiu o arredondamento.

6 — Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, o funcionário liquidador deverá anotar nele o número, o valor e a data da nota de liquidação, salvo se for junto ao processo um exemplar do mesmo documento.

7 — A liquidação das taxas terá lugar no momento do reconhecimento da dívida, sendo que, se aquela for precedida de processo ocorrerá com o deferimento do mesmo.

Artigo 16.º

Revisão do ato de liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município ou para o munícipe, promover-se-á de imediato à liquidação adicional ou à devolução de excesso, se sobre o facto que incida a taxa não houver decorrido o prazo prescricional.

2 — Em caso de liquidação adicional o munícipe será notificado para, no prazo que lhe for fixado, mas não inferior a 15 dias, pagar a diferença sob pena de, não o fazendo, o processo seguir para efeitos de cobrança coerciva.

3 — Quando o quantitativo resultante da liquidação adicional for igual ou inferior a 1,5€ não haverá lugar ao pagamento, atendendo a que os custos inerentes ao processamento dos atos referidos serão superiores aos valores a receber.

Artigo 17.º

Notificação da liquidação

1 — A liquidação é notificada ao interessado por correio eletrónico ou via postal, salvo nos casos em que, nos termos da lei, seja obrigatório outra forma de envio.

2 — Da notificação da liquidação das taxas deve constar a identificação do sujeito ativo e do sujeito passivo, discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação, enquadramento na tabela de taxas anexa ao presente regulamento, cálculo do montante devido, prazo para pagamento, advertência sobre as consequências do não pagamento e indicação dos meios de defesa e prazo para reagir contra o ato, conforme o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

3 — Quando a liquidação for notificada por correio eletrónico ou via postal normal, considera-se efetuada no dia útil seguinte ao do seu envio.

4 — Nos casos em que for obrigatório o envio da notificação por carta registada com aviso de receção, considera-se efetuada na data em que é assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

5 — No caso de devolução da notificação enviada por carta registada com aviso de receção, pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-la ou não a ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação volta a ser efetuada da mesma forma. Se, ainda assim, a notificação não for recebida ou levantada nos serviços postais, presume-se que foi efetuada, sem prejuízo de o notificado poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 18.º

Deferimento tácito

São aplicáveis, no caso de deferimento tácito, as taxas previstas no presente regulamento.

Artigo 19.º

Desistências

1 — São ainda devidas as taxas liquidadas ao abrigo do artigo 15.º, nomeadamente, nas situações previstas nos artigos 1.º, 59.º, 60.º e 67.º da tabela de taxas anexa ao presente regulamento, quando, após requerimento e colocação à sua disposição do facto, serviço ou benefício, o sujeito passivo deles venha a desistir, expressa ou tacitamente.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos de desistência do processo a taxa inicial que tenha sido paga não será devolvida.

CAPÍTULO IV

Pagamento e cobrança

Artigo 20.º

Pagamento

1 — As taxas deverão ser pagas ao Município de Abrantes, no momento da apresentação do pedido, mesmo que antes da prática ou verificação dos atos ou factos a que respeitam.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as taxas podem vir a ser liquidadas e pagas em dois momentos distintos: uma componente inicial com a entrada do pedido e uma componente final com a emissão do título, fornecimento do bem ou prestação do serviço, conforme consta da tabela anexa a este regulamento.

3 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, nomeadamente no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o pagamento das taxas deverá ser feito no prazo máximo de trinta dias a contar da data da notificação da nota de liquidação.

4 — As taxas são pagas em moeda corrente, por cheque, por débito em conta, transferência bancária, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

5 — As taxas das licenças anuais, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total das taxas, igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses em falta até ao fim do ano.

6 — Quando o pagamento seja efetuado com cheques sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á nos termos da legislação em vigor.

7 — As taxas referidas no presente regulamento poderão vir a ser cobradas por entidades terceiras, designadamente a Agência para a Modernização Administrativa, através do Balcão do Empreendedor.

Artigo 21.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante requerimento fundamentado do interessado e desde que comprovado que a situação económica do requerente não lhe permite solver o valor de uma só vez, poderá a Câmara Municipal autorizar, após informação do serviço competente, o pagamento das taxas em prestações.

2 — A autorização do pagamento fracionado das taxas devidas pela emissão de alvarás de licença de loteamento, de obras de urbanização e de edificação, deverá ser limitada até ao termo do prazo de execução fixado no alvará e condicionada à prestação de caução, nos termos do

n.º 2 do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na atual redação.

3 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das restantes.

Artigo 22.º

Pedidos Urgentes

1 — Salvo disposição legal em contrário, em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias autenticadas e segundas vias, cuja emissão seja requerida com urgência e em que não seja possível a emissão imediata, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela de taxas anexa ao presente regulamento, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias, após a entrada do requerimento.

2 — A urgência prevista no número anterior não se aplica às certidões de destaque, de propriedade horizontal, bem como outro tipo de certidões que impliquem a organização de processo tendente à sua emissão.

Artigo 23.º

Incumprimento

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, começam a vencer-se juros de mora, podendo o interessado, durante o prazo de trinta dias, proceder ao respetivo pagamento voluntário acrescido dos juros de mora contabilizados.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas municipais, relativamente às quais o sujeito passivo, usufruiu do facto, serviço ou benefício, sem o respetivo pagamento.

3 — O disposto no número anterior é ainda aplicável às situações previstas nos artigos 1.º, 59.º, 60.º e 67.º da tabela de taxas anexa ao presente regulamento, em que, após requerimento e colocação à sua disposição do facto, serviço ou benefício, o sujeito passivo deles venha a desistir, expressa ou tacitamente.

Artigo 24.º

Cobrança coerciva

1 — Decorrido o prazo de trinta dias previsto no n.º 1 do artigo anterior, são extraídas as respetivas certidões de dívida pelos serviços competentes, com base nos elementos que dispõem, as quais são enviadas para execução fiscal.

2 — As certidões de dívida são assinadas e autenticadas e contêm, sempre que possível, os seguintes elementos:

- a) Identificação do devedor, incluindo morada e o número fiscal de contribuinte
- b) Descrição sucinta do facto que originou a liquidação e seu montante
- c) Quaisquer outras indicações úteis para o eficaz seguimento da execução

3 — As certidões de dívida servem de base à instauração do processo de execução fiscal, o qual segue a tramitação prevista no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 25.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do número seguinte e do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do presente Regulamento, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito, nos termos do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

CAPÍTULO V

Licenças e autorizações

Artigo 26.º

Validade e renovação das licenças

- 1 — As licenças terão o prazo de validade delas constante.
- 2 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respetiva revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.

3 — As licenças concedidas por período de tempo certo caducam no último dia do prazo para que foram concedidas, devendo este último constar sempre do respetivo alvará de licença.

4 — Os prazos da licença contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

5 — Os pedidos de renovação ou prorrogação dos prazos de licenças da competência da Câmara Municipal, do/a presidente ou de vereadores no uso de competência delegada, serão feitos nos termos da legislação e regulamentos municipais em vigor, importando a verificação pelos serviços da Câmara Municipal das condições objetivas que justifiquem a utilização do bem/serviço ou remoção do limite jurídico à atividade do interessado.

6 — A renovação das licenças anuais, que caducam no último dia do ano para que foram concedidas, deve ser requerida durante os meses de outubro a dezembro do ano respetivo, salvo se, por lei ou regulamento, for fixado outro prazo ou período certo para a respetiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.

7 — Salvo deliberação em contrário, poderão ser feitos verbalmente os pedidos de renovação de licenças, da competência dos órgãos municipais.

Artigo 27.º

Caducidade

1 — Fora dos prazos estabelecidos no n.º 6 do artigo anterior, a renovação solicitada pode ocorrer no mês seguinte, havendo lugar à cobrança da taxa adicional de 50 % do montante inicial, decorrente do acréscimo de atividade e alocação de serviços fora do período previsto.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, caduca o processo de licenciamento caso não tenha ocorrido a renovação da licença.

3 — Findo o prazo referido no n.º 1, haverá lugar à instauração de processo contraordenacional, se se verificarem situações para as quais se exigiria licenciamento ou autorização não obtidos.

4 — O disposto no presente artigo aplica-se sempre que haja lugar ao pagamento de uma taxa anual, ainda que não haja lugar a emissão de licença ou de outro título.

Artigo 28.º

Alvarás ou outros títulos

Dos alvarás de licença ou outros títulos emitidos deverão constar sempre as condições a que ficam subordinados os atos ou factos a que respeitam.

Artigo 29.º

Averbamentos

1 — O pedido de averbamento de licenças ou autorizações deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem, considerando-se o incumprimento desta regra equivalente à inexistência de licenças ou autorizações.

2 — Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º 1, mediante o pagamento de um adicional de 50 % sobre a respetiva taxa.

3 — Os pedidos de averbamento de licenças ou autorizações em nome de outrem devem ser acompanhados de prova documental que o justifique, nomeadamente escritura pública ou declaração de concordância emitida pelo titular da licença ou autorização averbada.

Artigo 30.º

Cessação de licença

1 — Fazendo a Câmara Municipal cessar, nos termos da lei, os efeitos de licença ou autorização que concedeu, a taxa correspondente ao período não utilizado é restituída por simples despacho do presidente ou vereador com poderes delegados.

2 — Para efeitos do número anterior, a importância correspondente será proporcional à fração de tempo em que foi impedida a utilização do respetivo título.

CAPÍTULO VI

Contraordenações e Garantias

Artigo 31.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da previsão, em cada caso, de outras formas de responsabilidade, as infrações às normas reguladoras das taxas municipais, e desde que não previstas em lei especial, constituem contraordenações previstas e puníveis nos termos legais em vigor.

2 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara, com faculdade de delegação.

3 — Constituem contraordenações:

- a) A prática de ato ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais
- c) A não prestação da informação tributária solicitada e necessária à cobrança e liquidação das taxas e tributos municipais

4 — Ao montante das coimas é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na atual redação.

5 — Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, disciplinar ou criminal, o incumprimento das condições estabelecidas para utilização de cartografia digital fornecida pela Câmara Municipal de Abrantes, constitui contraordenação punível nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na atual redação.

6 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 32.º

Garantias fiscais

1 — Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas municipais, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Os sujeitos passivos da obrigação tributária podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3 — A reclamação é deduzida perante a câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

4 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

5 — Do indeferimento expresso ou tácito cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

6 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Licenciamento zero

A liquidação e o pagamento das taxas abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril (Licenciamento Zero), na redação atual, ou

pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, ficarão sujeitas às regras estabelecidas nesse âmbito.

Artigo 34.º

Tabelas de preços relativamente a serviços prestados

São excluídos do presente regulamento e tabela de taxas anexa os preços relativos à prestação de alguns serviços, de acordo com o previsto na Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, por não se tratarem de taxas.

Artigo 35.º

Devolução de documentos

Quando os documentos devam ficar apenas ao processo do requerente e este manifestar interesse na sua devolução, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando a taxa correspondente.

Artigo 36.º

Integração de lacunas

Os casos não previstos neste regulamento e as dúvidas suscitadas na sua interpretação e aplicação, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são esclarecidos por deliberação dos órgãos competentes.

Artigo 37.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogado o regulamento de taxas e licenças em vigor.

Artigo 38.º

Remissões

Quaisquer remissões que sejam feitas nos regulamentos municipais vigentes para a tabela de taxas agora revogada, devem considerar-se feitas para os correspondentes artigos do presente regulamento.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

As disposições do presente regulamento entram em vigor dez dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Tabela de taxas

	Valor da taxa	
	Componente inicial (em euros)	Componente final (em euros)
CAPÍTULO I		
Serviços diversos e comuns		
Artigo 1.º		
Prestação de serviços e concessão de documentos		
1 — Pela prestação de serviços e concessão de documentos são devidas pelo requerente, as seguintes taxas:		
1.1 — Certidões, reproduções ou declarações autenticadas de documentos na posse do município:		
1.1.1 — não excedendo uma face	10,00	
1.1.2 — por cada face além da primeira		5,00
2 — Fotocópias autenticadas de documentos na posse do município:		
2.1 — Formato A ₄ :		
2.1.1 — não excedendo uma face	10,00	
2.1.2 — por cada face além da primeira		5,00
2.2 — Formato A ₃ :		
2.2.1 — não excedendo uma face	11,00	
2.2.2 — por cada face além da primeira		6,00
2.3 — Formato superior:		
2.2.1 — não excedendo um m ² ou fração	12,00	
2.2.2 — por cada m ² ou fração além da primeira		7,00

	Valor da taxa	
	Componente inicial (em euros)	Componente final (em euros)
3 — Fotocópia de escritura	Tabela atos notariais	
4 — Atribuição de número de polícia	15,00	
5 — Certidão de localização, quando se verifica alteração da designação toponímica e da numeração de polícia, bem como da passagem de lote para numeração de polícia, por responsabilidade do Município	Isento	
6 — Certidão de integração de terreno no domínio público	Isento	
7 — Certidões emitidas ao Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados (artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)	Isento	
8 — Declarações de idoneidade na execução de empreitadas, fornecimento e aquisição de bens e serviços e situações semelhantes, por cada	35,00	
9 — Declaração para apresentação no Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção (IMPIC):		
9.1 — Empreitadas	35,00	
9.2 — Obras Particulares	15,00	
10 — Fotocópias não autenticadas, para instrução de processos:		
10.1 — Formato A4, por cada face		0,35
10.2 — Formato A3, por cada face		0,60
10.3 — Formato superior, por m² ou fração		2,00
10.4 — Fotocópias a cores:		
10.4.1 — Formato A4, por cada face		1,50
10.4.2 — Formato A3, por cada face		1,60
10.4.3 — Formato superior, por m² ou fração		3,00
11 — Fotocópias não autenticadas, no âmbito do direito de acesso aos documentos administrativos, por cada face:		
11.1 — Formato A ₄		Encargos de reprodução definidos por diploma legal — regime de acesso à informação administrativa.
11.2 — Formato A ₃		
11.3 — Formato superior		
11.4 — Fotocópias a cores:		
11.4.1 — Formato A ₄		
11.4.2 — Formato A ₃		
11.4.3 — Formato superior		
12 — Plantas Topográficas, por cada face:		
12.1 — Formato A ₄	2,00	
12.2 — Formato A ₃	4,00	
12.3 — Formato A ₂	7,00	
12.4 — Formato A ₁	13,00	
12.5 — Formato A ₀	18,00	
13 — Impressão de ortofotomapas, por cada face:		
13.1 — Formato A ₄	10,00	
13.2 — Formato A ₃	12,00	
13.3 — Formato A ₂	15,00	
13.4 — Formato A ₁	16,00	
13.5 — Formato A ₀	18,00	
14 — Impressão de Planos de Ordenamento do Território, por cada peça gráfica:		
14.1 — Plano de Urbanização	26,00	
14.2 — Plano de Pormenor	26,00	
14.3 — Plano Diretor Municipal	52,00	
15 — Documentação prevista nos números anteriores, fornecida em suporte digital	50,00	
15.1 — Acresce, por cada CD		1,00
15.2 — Acresce, por cada DVD		1,50
16 — Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares, cada folha	5,00	
17 — Pedidos de desistência de pretensões formuladas quando não haja lugar a pagamento de taxa administrativa (componente inicial) e antes da conclusão do processo	5,00	
18 — Queixas/participações apresentadas nos serviços contra terceiros, que impliquem processo de averiguação dos factos, se infundadas ou se for constatado traduzirem-se em defesa de direito ou interesse meramente particular		70,00
19 — Buscas, por cada ano, excetuando o corrente ou aquele que o interessado expressamente o indique ainda que não se encontre o objeto da busca		12,00
Nota. — O fornecimento de cartografia em formato digital é condicionado à aceitação expressa das condições de utilização que forem fixadas pela Câmara Municipal de Abrantes.		
Artigo 2.º		
Comunicação, Mera Comunicação Prévia ou Autorização no Portal da Empresa/Balcão do Empreendedor, ou noutras plataformas eletrónicas		
1 — Comunicação, Mera Comunicação Prévia ou Autorização:		
1.1 — Se Inserida pelo requerente no Portal da Empresa/Balcão do Empreendedor	10,00	

	Valor da taxa	
	Componente inicial (em euros)	Componente final (em euros)
1.2 — Se inserida no Portal da Empresa/Balcão do Empreendedor através de acesso mediado pelo Município, acresce ao valor previsto no ponto anterior.	5,00	
Notas:		
1. As taxas previstas no presente artigo dizem respeito apenas à componente inicial. Às mesmas acrescem as que forem devidas nos termos da presente tabela.		
2. Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelas plataformas eletrónicas, há lugar ao pagamento das restantes taxas devidas.		
3. As meras comunicações prévias, ou outras comunicações/autorizações dirigidas exclusivamente a outras entidades, mas submetidas nos serviços da autarquia através de acesso mediado (eletrónico ou outro) aplica-se a taxa prevista no ponto 1.2		
CAPÍTULO II		
Edificação e urbanização		
Artigo 3.º		
Assuntos Administrativos		
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou admissão de Comunicação Prévia, por cada averbamento.	28,50	17,00
2 — Depósito de Ficha Técnica de Habitação.		
2.1 — De cada prédio ou fração	17,00	
2.2 — 2.ª via de depósito de exemplar de cada prédio ou fração	10,00	
3 — Pedidos de certidão:		
3.1 — Aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal:		
3.1.1 — Apreciação do pedido.	50,00	
3.1.2 — Emissão de certidão de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	10,00	
3.1.2.1 — por cada fração		7,00
3.2 — Certidão de isenção de autorização de utilização (construção anterior a 07 de agosto de 1951 ou 14 de janeiro de 1969) (acresce taxa de vistoria, quando necessária a sua realização)	35,00	
3.3 — Certidão de compropriedade, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na sua atual redação	25,00	
3.4 — Certidão para comprovar a existência de caução para garantia da execução de obras de urbanização, nos termos do artigo 49.º n.º 2 e artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação	25,00	
3.5 — Certidão relativa à natureza pública de caminhos	60,00	
4 — Avisos.		
4.1 — Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação	5,65	
4.2 — Artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação	5,65	
5 — Livro de obra — artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação	13,55	
Artigo 4.º		
Informação Prévia/Autorização Prévia de Localização		
1 — Informação Prévia:		
1.1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento e/ou obras de urbanização	219,00	
1.1.1 — Acresce por m² de área a lotear	0,05	
1.2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação, demolição, alteração de utilização e restantes operações urbanísticas	60,00	
1.2.1 — Acresce por m² de área bruta de construção	0,05	
1.3 — Pedido de informação de carácter genérico — por escrito	28,25	
2 — Autorização Prévia de Localização:		
2.1 — Por pedido e apreciação	28,25	
2.2 — Pela emissão de certidão de localização	10,00	
3 — Outros pedidos de viabilidade	28,25	
4 — Declaração de manutenção dos pressupostos de facto e de direito (artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação) — 30 % da componente inicial.		
Artigo 5.º		
Comunicação Prévia com Prazo ou Emissão de Alvará de Licença para Obras de Edificação		
1 — Habitação unifamiliar:		
1.1 — Apreciação do pedido ou da comunicação prévia com prazo	80,00	
1.2 — Reapreciação do pedido (*) ou da comunicação prévia com prazo	40,00	
1.3 — Emissão do alvará de licença ou comprovativo da comunicação prévia com prazo	100,00	
1.3.1 — Acresce, por m² de área bruta de construção		0,40
1.3.2 — Acresce, por m² de área bruta de construção de arrumos e garagens em habitação familiar		0,40
2 — Habitação coletiva:		
2.1 — Apreciação do pedido ou da comunicação prévia com prazo	120,00	
2.2 — Reapreciação do pedido (*) ou da comunicação prévia com prazo	60,00	

	Valor da taxa	
	Componente inicial (em euros)	Componente final (em euros)
2.3 — Emissão do alvará de licença ou comprovativo da comunicação prévia com prazo	100,00	
2.3.1 — Acresce, por m ² de área bruta de construção		0,40
2.3.2 — Acresce, por m ² de área bruta de construção de arrumos e garagens em habitação familiar		0,40
3. — Comércio e Serviços:		
3.1 — Apreciação do pedido ou da comunicação prévia com prazo	100,00	
3.2 — Reapreciação do pedido (*) ou da apresentação da comunicação prévia com prazo	50,00	
3.3 — Emissão do alvará de licença ou comprovativo da comunicação prévia com prazo	100,00	
3.3.1 — Acresce, por m ² de área bruta de construção		0,40
4 — Indústria:		
4.1 — Apreciação do pedido ou da comunicação prévia com prazo	120,00	
4.2 — Reapreciação do pedido (*) ou da comunicação prévia com prazo	60,00	
4.3 — Emissão do alvará de licença ou comprovativo da comunicação prévia com prazo	100,00	
4.3.1 — Acresce, por m ² de área bruta de construção		0,40
5 — Acresce em função do prazo de execução — por cada mês ou fração		3,75
6 — Alterações à licença ou à comunicação prévia com prazo de alterações no decorrer da obra (artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação) — 50 % da componente inicial da licença/comunicação prévia com prazo		
7 — Aditamento ao alvará de licença ou ao comprovativo da comunicação prévia com prazo	35,00	
7.1 — Acresce por m ² ou fração		0,40
Artigo 6.º		
Comunicação Prévia com Prazo ou Emissão de Alvará de Licença de Loteamento com Obras de Urbanização		
1 — Apreciação do pedido ou da comunicação prévia com prazo	340,00	
2 — Reapreciação do pedido (*) ou da comunicação prévia com prazo	230,00	
3 — Emissão do alvará de licença		57,00
4 — Emissão do comprovativo da comunicação prévia com prazo		57,00
5 — Acresce ao montante referido nos pontos 3 e 4:		
5.1 — Por lote		15,00
5.2 — Por fogo		13,55
5.3 — Outras utilizações — por utilização		13,55
5.4 — Prazo — por cada mês ou fração		3,75
6 — Aditamento ao alvará de licença ou ao comprovativo da comunicação prévia com prazo	275,00	
6.1 — Acresce por lote, fogo ou por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado		15,00
7 — Outros aditamentos (meras alterações de conteúdo ao alvará ou do comprovativo da admissão prévia com prazo)	100,00	
Artigo 7.º		
Comunicação Prévia com Prazo ou Emissão de Alvará de Licença de Loteamento sem Obras de Urbanização		
1 — Apreciação do pedido ou da comunicação prévia com prazo	200,00	
2 — Reapreciação do pedido (*) ou da comunicação prévia com prazo	150,00	
3 — Emissão do alvará de licença ou comprovativo da comunicação prévia com prazo	56,48	
3.1 — Acresce;		
3.1.1 — Por lote		15,00
3.1.2 — Por fogo		14,00
3.1.3 — Outras utilizações — por utilização		14,00
3.1.4 — Prazo — por cada mês ou fração		3,75
4 — Aditamento ao alvará de licença ou ao comprovativo da comunicação prévia com prazo	273,87	
4.1 — Acresce por lote, fogo ou por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado		14,25
5 — Outros aditamentos (meras alterações de conteúdo do alvará ou do comprovativo da admissão prévia com prazo)	100,00	
Artigo 8.º		
Comunicação Prévia com Prazo ou Emissão de Alvará de Licença de Obras de Urbanização		
1 — Apreciação do pedido ou da comunicação prévia com prazo	200,00	
2 — Reapreciação do pedido (*) ou da comunicação prévia com prazo	150,00	
3 — Emissão do alvará de licença ou comprovativo da comunicação prévia com prazo	56,50	
3.1 — Acresce — prazo por cada mês ou fração		3,75
4 — Aditamento ao alvará de licença ou ao comprovativo da comunicação prévia com prazo	275,00	
4.1 — Acresce — prazo por cada mês ou fração		3,75
5 — Outros aditamentos (meras alterações de conteúdo ao alvará ou do comprovativo da admissão prévia com prazo)	100,00	
Artigo 9.º		
Receção de Obras de Urbanização		
1 — Vistorias parciais a obras de urbanização para redução do montante da caução	100,00	
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	9,00	
2 — Auto de receção provisória de obra de urbanização (inclui vistoria)	140,00	
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	11,00	

	Valor da taxa	
	Componente inicial (em euros)	Componente final (em euros)
3 — Auto de receção definitiva de obra de urbanização (inclui vistoria)	140,00	
3.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	9,00	
Artigo 10.º		
Comunicação Prévia com Prazo ou Emissão de Alvará de Licença para Obras de Demolição		
1 — Apreciação do pedido ou da comunicação prévia com prazo	50,00	
2 — Reapreciação do pedido (*) ou da comunicação prévia com prazo	25,00	
3 — Emissão do alvará de licença ou comprovativo da comunicação prévia com prazo	50,00	
3.1 — Acresce:		
3.1.1 — Por m² de área bruta de construção		0,65
3.1.2 — Por metro linear de muro		0,35
3.1.3 — Por cada mês ou fração		3,75
Artigo 11.º		
Comunicação Prévia com Prazo ou Emissão de Alvará de Licença para Trabalhos de Remodelação de Terrenos		
1 — Apreciação do pedido ou da comunicação prévia com prazo	50,00	
2 — Reapreciação do pedido (*) ou da comunicação prévia com prazo	25,00	
3 — Emissão do alvará de licença ou comprovativo da comunicação prévia com prazo	50,00	
3.1 — Acresce:		
3.1.1 — Por cada mês ou fração		3,75
3.1.2 — Por cada 1.000 m² ou fração		7,15
4 — Aditamento ao alvará de licença ou ao comprovativo da comunicação prévia com prazo	32,50	
4.1 — Acresce por cada 1.000 m² ou fração		7,15
Artigo 12.º		
Edificações ligeiras e casos especiais		
1 — Edificações Ligeiras, não consideradas como escassa relevância urbanística nem no restante elenco de taxas:		
1.1 — Apreciação do pedido ou da comunicação prévia com prazo	60,00	
1.2 — Reapreciação do pedido (*) ou da comunicação prévia com prazo	30,00	
1.3 — Emissão do alvará de licença ou comprovativo da comunicação prévia com prazo	50,00	
2 — Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas, por m² ou fração da superfície modificada	35,00	
2.1 — Acresce, por m² ou fração da superfície modificada		1,70
3 — Edificação de corpos salientes de construções nas paredes projetadas sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos, sob administração municipal	35,00	
3.1 — Acresce, por m²		6,50
4 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte, de vedação ou outro tipo de vedações, não considerados de escassa relevância urbanística	50,00	
4.1 — Acresce, por metro linear		1,00
5 — Tanques, piscinas ou outros recipientes destinados a líquidos ou sólidos	75,00	
5.1 — Acresce, por m³ de capacidade		1,50
6 — Alteração do uso dos solos para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, minerais ou de abastecimento de água	100,00	
6.1 — Acresce, por m²		0,20
7 — Acresce em função do prazo de execução, a aplicar em todas as licenças — por cada 30 dias ou fração		3,75
Nota:		
(*) As reapreciações referidas nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º referem-se a situações decorrentes de despachos de aperfeiçoamento, intenções de indeferimento, de rejeição ou de iniciativa própria que impliquem a reanálise técnica do(s) projeto(s); excluem-se situações de omissões ou correções, designadamente, situações de apresentação de termos corrigidos, atualização de documentos por perda de validade ou por correção do seu conteúdo.		
Artigo 13.º		
Emissão de Alvará de Licença Parcial		
1 — Emissão de licença parcial (artigo 23.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação) — 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.		
Artigo 14.º		
Renovação		
1 — Emissão de nova licença ou apresentação de nova comunicação prévia com prazo, nos termos previstos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação	30,00	
1.1 — Acresce, consoante o caso:		
1.1.1 — Habitação em área bruta de construção afeta a fogos, por m²		0,40
1.1.2 — Outras construções, em área bruta de construção afeta à ocupação, por m²		0,40
1.2 — Taxa fixa, por cada mês ou fração		3,75

	Valor da taxa	
	Componente inicial (em euros)	Componente final (em euros)
Artigo 15.º		
Licença Especial relativa a Obras Inacabadas		
1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, ao abrigo do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação	30,00	
1.1 — Acresce, consoante o caso:		
1.1.1 — Habitação em área bruta de construção afeta a fogos, por m²		0,40
1.1.2 — Outras construções, em área bruta de construção afeta à ocupação, p/ m²		0,40
1.2 — Taxa fixa, por cada mês ou fração		3,75
Artigo 16.º		
Prorrogações		
1 — Prorrogação de prazo para apresentação dos projetos de especialidades — n.º 5 do Artigo 20.º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação	25,00	
2 — 1.ª Prorrogação do prazo de execução — n.º 3 do Artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação	50,00	
3 — 2.ª Prorrogação do prazo de execução (acabamentos) — n.º 4 do Artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação	100,00	
4 — 1.ª Prorrogação do prazo de execução — n.º 5 do Artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação	50,00	
5 — 2.ª Prorrogação do prazo de execução (acabamentos) — n.º 6 do Artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação	100,00	
6 — Prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença/recibo de admissão de comunicação prévia — n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação	50,00	
7 — Acresce, aos anteriores, por cada mês ou fração		3,75
Artigo 17.º		
Instrumentos de Ordenamento do Território		
1 — Instrumentos de Ordenamento do Território (Cada artigo corresponde a um pedido, independentemente do número de secções)	60,00	
Artigo 18.º		
Operações de Destaque		
1 — Por pedido de apreciação	100,00	
2 — Emissão de certidão de destaque	10,00	
Artigo 19.º		
Autorização de Utilização ou de Alteração de Utilização		
1 — Apreciação de pedido	25,00	
2 — Acresce:		
2.1 — Habitação — por cada fogo/fração		25,00
2.2 — Comércio ou Serviços — por ocupação		35,00
2.3 — Indústria — por cada 100 m² ou fração da área de construção		30,00
2.4 — Empreendimentos Turísticos		
2.4.1 — Estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos e conjuntos turísticos (resorts)	245,00	
2.4.2 — Empreendimentos de Turismo de Habitação	245,00	
2.4.3 — Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural		
2.4.3.1 — Casas de Campo — por unidade de alojamento		80,00
2.4.3.2 — Agroturismo e Hotéis Rurais	245,00	
2.4.4 — Parques de Campismo e Caravanismo	100,00	
2.5 — Armazéns, outras utilizações e anexos às utilizações anteriores, em edificações autónomas, por cada 50 m² ou fração da área de construção		20,00
6 — Casa de jogos eletrónicos e ou de bilhar e snooker	220,00	
7 — Averbamento no alvará de autorização de utilização	22,00	
8 — Emissão de 2.ª via de alvará de autorização de utilização	10,00	
Artigo 20.º		
Alojamento Local		
1 — Estabelecimentos de Alojamento local — Registo	110,00	
2 — Placa de identificação de alojamento local	60,00	
Artigo 21.º		
Vistorias		
1 — Para efeitos de concessão de autorização de utilização — habitação	50,00	
1.1 — Acresce por cada fogo	20,00	

	Valor da taxa	
	Componente inicial (em euros)	Componente final (em euros)
2 — Para efeitos de concessão de autorização de utilização — comércio e serviços	100,00	
2.1 — Acresce por cada unidade de ocupação	50,00	
3 — Para efeitos de concessão de autorização de utilização — outros armazéns e indústrias	175,00	
4 — Para efeitos de concessão de autorização de utilização — edifícios não destinados à habitação (garagens, arrumos e anexos)	60,00	
5 — Procedimentos no domínio da conservação dos edifícios (Artigo 89.º e seguintes do Decreto- -Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação:		
5.1 — Vistoria por motivos de obras de conservação (Artigo 90.º)	105,00	
5.2 — Vistoria para efeitos de determinação do grau de conservação do edifício	120,00	
6 — Vistorias de Arrendamento — Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), valor a aplicar de acordo com legislação específica.		
7 — Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a Empreendimentos Turísticos:		
7.1 — Estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos e conjuntos turísticos (resorts)	400,00	
7.2 — Empreendimentos de Turismo de Habitação, Turismo no Espaço Rural, Turismo da Natureza e Parques de Campismo e Caravanismo	200,00	
8 — Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a Alojamento Local	150,00	
9 — Auditoria, da competência do Município, para efeitos de classificação de Empreendimentos Turísticos	150,00	
10 — Vistorias a Recintos de Espetáculos:		
10.1 — Recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de natureza artística	65,00	
10.2 — Recintos de natureza itinerante ou improvisados	65,00	
11 — Vistoria para efeitos de certificação de construções anteriores a 7 de agosto de 1951 ou 14 de janeiro de 1969.	65,00	
12 — Vistoria para licença de utilização da atividade de Exploração de Máquinas de diversão	65,00	
13 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	65,00	

Notas:

1. — Disposições gerais referentes às vistorias
 - 1.1. — As vistorias só serão efetuadas depois de pagas as taxas correspondentes.
 - 1.2 — Não se realizando a vistoria, por causa imputada ao requerente e havendo deslocações, será devida taxa de valor correspondente à mesma.
 - 1.3. — Serão acrescidas despesas com peritos não funcionários da Câmara Municipal de Abrantes, em função das vistorias realizadas.
 - 1.4 — Ao enquadramento da designação dos estabelecimentos, aplica-se a classificação Portuguesa das Atividades Económicas, abreviada designadamente para CAE.

CAPÍTULO III

**Licenciamento de instalações de armazenamento e de postos
de abastecimento de combustíveis,
não localizados nas redes viárias regional e nacional**

Artigo 22.º

**Licenciamento de instalações de armazenamento de combustíveis e licenciamento de postos
de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional**

1 — Avaliação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração	56,00	
1.1 — Acresce por cada m ³ , quando a capacidade total dos reservatórios ≤ 5 m ³	5,70	
1.2 — Acresce por cada m ³ , quando a capacidade total dos reservatórios 5 m ³ < c ≤ 10 m ³	4,60	
1.3 — Acresce por cada m ³ , quando a capacidade total dos reservatórios 10 m ³ < c ≤ 50 m ³	3,40	
1.4 — Acresce por cada m ³ , quando a capacidade total dos reservatórios 50 m ³ < c ≤ 100 m ³	2,30	
1.5 — Acresce por cada m ³ , quando a capacidade total dos reservatórios 100 m ³ < c ≤ 200 m ³	2,30	
2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento	250,00	
3 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	250,00	
4 — Vistorias periódicas	250,00	
5 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	250,00	
6 — Recebimento dos procedimentos integrados na classe B2	100,00	
7 — Licença de Exploração, por m ³		20,86
8 — Averbamentos	105,00	
9 — Autorização de construção e funcionamento das redes de distribuição de gás associadas reser- vatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m ³ :		
9.1 — Avaliação do pedido	150,00	
9.1.1 — Acresce por m ³	1,00	
9.2 — Vistorias	125,00	
9.3 — Licença de exploração		20,86
9.3.1 — Acresce por m ³		1,00
9.4 — Pareceres emitidos por entidades externas — A taxa a aplicar será a cobrada pelas entidades		

	Valor da taxa	
	Componente inicial (em euros)	Componente final (em euros)
CAPÍTULO IV		
Licenciamento da atividade industrial		
Artigo 23.º		
Licenciamento da Atividade Industrial do tipo 3		
1 — Receção e verificação documental da mera comunicação prévia para instalação ou alteração de estabelecimento industrial:		
1.1 — Inserida pelo requerente no Portal da Empresa/Balcão do Empreendedor.	50,00	
1.2 — Inserida no Portal da Empresa/Balcão do Empreendedor através de acesso mediado pelo Município.	150,00	
2 — Vistorias prévias relativas aos procedimentos de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial de atividade agroalimentar que utilize matéria prima de origem animal transformada ou de atividade de operação de gestão de resíduos (Instalação e Alteração), nos termos do artigo 34.º, n.º 2 e da alínea h) do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na atual redação	50,00	
3 — Vistorias de conformidade a realizar para verificação de cumprimento das condições impostas, nos termos do artigo 36.º e das alíneas i) e l) do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na atual redação (recurso hierárquico e desativação do estabelecimento industrial)	50,00	
4 — Vistorias de conformidade a realizar para verificação de cumprimento das condições impostas, nos termos do artigo 36.º e da alínea i) do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na atual redação (1.ª verificação).	100,00	
5 — Vistorias a realizar para verificação de cumprimento das condições impostas, nos termos do artigo 36.º e da alínea i) do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na atual redação (2.ª verificação).	200,00	
6 — Vistorias a realizar para verificação de cumprimento das condições impostas, nos termos do artigo 74.º e da alínea i) do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na atual redação (Cessação das Medidas Cautelares)	250,00	
7 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos, nos termos do artigo 74.º e da alínea k) do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na atual redação	50,00	
8 — Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão.	25,00	
CAPÍTULO V		
Redes e estações de radiocomunicações e comunicações móveis		
Artigo 24.º		
Redes e Estações de Radiocomunicações e Comunicações Móveis		
1 — Pedido de apreciação de instalações de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações e comunicações móveis.	200,00	
2 — Autorização de instalações de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações e comunicações móveis		30,00
Artigo 25.º		
Comunicações Eletrónicas — Direitos de Passagem		
1 — Sobre a faturação mensal emitida pelas empresas na área do Município será cobrada a taxa a definir anualmente pela Assembleia Municipal.		
CAPÍTULO VI		
Licenciamento de parques e depósitos de sucatas		
Artigo 26.º		
Licenciamento de parques e depósitos de sucatas		
1 — Apreciação do pedido.	105,00	
2 — Emissão do alvará		100,00
3 — Renovação da licença.	200,00	
4 — Averbamentos.	50,00	
CAPÍTULO VII		
Licenciamento de pesquisas e exploração de massas minerais (pedreiras)		
Artigo 27.º		
Pedreiras		
1 — As taxas a aplicar são as previstas em legislação específica.		

	Valor da taxa	
	Componente inicial (em euros)	Componente final (em euros)
Artigo 28.º Exploração de Inertes 1 — As taxas a aplicar são as previstas em legislação específica.		
CAPÍTULO VIII Ocupação do domínio público Artigo 29.º Ocupação por motivo de obras		
1 — Pela apreciação do pedido	12,00	
2 — Com resguardos, tapumes, ou andaimes:		
2.1. — Por m² ou fração		3,40
2.2. — Por cada semana ou fração		3,40
3 — Veículos pesados, guias, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projetem sobre o espaço público, por unidade, acresce:		
3.1 — Por m² ou fração		5,70
3.2 — Por cada semana ou fração		4,00
4 — Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras acresce:		
4.1 — Por m² ou fração		5,70
4.2 — Por cada semana ou fração		4,00
5 — Caldeiras ou tubos de descarga de entulho por medida:		
5.1 — Por m² ou fração		5,70
5.2 — Por cada semana ou fração		4,00
6 — Outras ocupações da superfície de domínio público ocupado:		
6.1 — Por cada m² ou fração		5,70
6.2 — Por cada semana ou fração		4,00
Notas: 1 — As licenças ou autorizações deste artigo não podem terminar em data posterior à do termo da licença ou comunicação prévia das obras a que respeitam, incluindo os prazos de prorrogação, que também lhe são aplicáveis e que poderão ser elevados de mais um terço, a fim de permitir a execução dos trabalhos de limpeza e desmantelamento de andaimes ou outros serviços semelhantes. 2 — Sempre que a ocupação da via pública inviabilizar o trânsito automóvel, as taxas previstas no presente artigo são devidas por dia ou fração, com um mínimo de 10,00 €.		
Artigo 30.º Ocupação do espaço aéreo		
1 — Suportes publicitários, por m² ou fração:		
1.1 — Por dia		0,10
1.2 — Por mês		1,10
1.3 — Por ano		10,50
2 — Cabos condutores e semelhantes, por metro linear e por ano		1,75
3 — Postes por unidade e por ano		6,00
4 — Postes por unidade e por ano no perímetro urbano de Abrantes		12,00
5 — Quando, por razões imputáveis ao titular, os dispositivos forem removidos para os estaleiros municipais, serão devidos:		
5.1 — pela remoção, a aplicação do tarifário em vigor.		
5.2 — por dia de armazenamento		1,75
6 — Por cada aparelho de ar condicionado e por ano		25,00
Artigo 31.º Construções, instalações ou outras ocupações no solo		
1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por m² ou fração:		
1.1 — Por mês		3,00
1.2 — Por ano		31,00
2 — Mesas e cadeiras, por m² ou fração e por mês		1,20
3 — Outras ocupações de via pública, (ex.: expositores de botijas de gás, venda de guloseimas e arcas de gelados, expositores de frutas e hortaliças) por m² ou fração e por mês		3,00
4 — Exposição de viaturas para venda ou aluguer, por unidade e por dia:		
4.1 — em terreno privado e delimitado, com atividade licenciada	Isento	
4.2 — em domínio público com atividade licenciada		3,00
5 — Viaturas estacionadas para o exercício de fins publicitários, promocionais ou outros, por m² e por dia		0,65
6 — Cortes de estrada — por hora		10,00
7 — Veículos pesados, guias, guindastes e semelhantes por dia ou fração		10,00
8 — Instalações provisórias de pavilhões, tendas, quiosques ou roulotes e similares, por m² ou fração e por dia		0,30

	Valor da taxa	
	Componente inicial (em euros)	Componente final (em euros)
9 — Instalações provisórias, por motivo de festejos ou outras instalações inerentes a equipamentos de diversão não contempladas noutros artigos, por m ² ou fração e por dia		0,45
10 — Circos e instalações de natureza cultural		57,00
11 — Armários de televisão por cabo, gás natural e similares — por m ² ou fração e por ano		8,00
12 — Com bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública, por m ² ou fração e por ano		30,00
13 — Outras construções ou instalações especiais no solo, por m ² ou fração:		
13.1 — Por mês ou fração		1,00
13.2 — Por ano		8,00
Notas:		
1 — Relativamente ao n.º 5 do presente artigo, considera-se em todos os casos um período mínimo de ocupação de 3 dias.		
2 — Consideram-se para efeitos do n.º 4 do presente artigo os veículos ostentando qualquer informação (ou situados em espaço que ostente essa informação), mesmo um simples número de telefone com vista a transação ou aluguer.		
3 — Relativamente ao n.º 4 do presente artigo, se não for possível determinar o número exato de dias de exposição das viaturas, considerar-se-á o mínimo de 30 dias.		
4 — Poderá a CMA reembolsar o pagamento da taxa prevista no ponto 10, quando requerido e se integralmente respeitados os regulamentos e determinações municipais.		
5 — Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública, do direito à ocupação.		
6 — O produto dessa arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal.		
7 — Em caso de nova arrematação, terá preferência, em situação de igualdade de licitação, o anterior concessionário, quando a ocupação seja contínua.		
Artigo 32.º		
Construções, instalações ou outras ocupações no subsolo		
1 — Tubos, condutas, cabos condutores, fibras óticas, antenas de telecomunicação, cabos telefónicos ou elétricos, instalações eletrónicas, instalação de redes informáticas ou outra cablagem, gás, água, saneamento e semelhantes — por metro linear e por ano:		
1.1 — Com diâmetro até 20 cm		0,70
1.2 — Com diâmetro superior a 20 cm		1,10
2 — Outras construções ou instalações especiais no subsolo, por metro linear ou fração e por ano		8,00
3 — Depósitos subterrâneos, por m ³ ou fração e por ano		21,00
4 — Outras construções ou instalações especiais no subsolo, por m ³ ou fração e por ano		10,50
Artigo 33.º		
Remoção de viaturas		
1 — A remoção de viaturas para o Parque Municipal é efetuada nos termos do Código da Estrada.		
CAPÍTULO IX		
Cemitérios		
Artigo 34.º		
Inumações, exumações e trasladações		
1 — Inumações:		
1.1 — Em sepulturas temporárias para adultos, cada		75,00
1.2 — Em sepulturas temporárias para crianças, cada		40,00
1.3 — Em sepulturas perpétuas, cada		120,00
1.4 — Em jazigos particulares, cada		30,00
2 — Exumações, incluindo limpeza, cada		120,00
3 — Trasladações dentro dos cemitérios municipais, seguidas de inumação/deposição em:		
3.1 — Sepultura perpétua		200,00
3.2 — Jazigo particular		175,00
3.3 — Ossário		175,00
Nota. — A taxa prevista no ponto 1.4 não se aplica quando se trate da mera deposição de cinzas.		
Artigo 35.º		
Concessão de terrenos		
1 — Por cada período de 5 anos ou fração até ao limite de 20 anos		190,00
2 — Para sepultura perpétua		800,00
Artigo 36.º		
Concessão de Jazigos prescritos a favor do Município		
1 — Até 7 m ² (inclusive)	1.845,00	
2 — Por cada m ² ou fração a mais, a partir de 7m ²	500,00	

	Valor da taxa	
	Componente inicial (em euros)	Componente final (em euros)
Artigo 37.º		
Ocupação de ossários municipais		
1 — Por cada ano ou fração	18,00	
<i>Nota.</i> — A ocupação de ossários pode ser requerida por períodos superiores a um ano, mas sem exceder os 25 anos. No caso de trasladação acresce o valor da taxa correspondente.		
Artigo 38.º		
Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário		
1 — Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2133.º do Código Civil:		
1.1 — Para jazigos	145,00	
1.2 — Para sepulturas perpétuas	80,00	
1.3 — Por cada período de 5 anos ou fração, na concessão temporária	15,00	
2 — Para terceiras pessoas:		
2.1 — Para jazigos	1.110,00	
2.2 — Para sepulturas perpétuas	555,00	
2.3 — Por cada período de 5 anos ou fração, na concessão temporária	55,50	
Artigo 39.º		
Outros		
1 — Autorização/licença para revestimento de sepultura	13,00	
2 — Autorização/licença para colocação de sinais funerários, epitáfios e/ou lápides, cada	13,00	
3 — 2.ª via de alvará	10,50	
<i>Nota.</i> — São da responsabilidade dos requerentes as operações de remoção e recolocação das lápides existentes nas sepulturas objeto de intervenção, devendo a reposição ser efetuada no prazo máximo de 30 dias após a realização da mesma, não sendo necessário apresentar requerimento para esse efeito nem pagar qualquer taxa adicional.		
CAPÍTULO X		
Bens destinados à utilização do público		
Artigo 40.º		
Piscinas Municipais		
1 — Piscinas cobertas:		
1.1 — Cartão de utente:		
1.1.1 — Inscrição	9,70	
1.1.2 — Renovação	8,60	
1.1.3 — 2.ª via	6,50	
1.2 — Escolas de Natação:		
1.2.1 — Classe Especial (Hidroginástica e Hidroterapia):		
1.2.1.1 — Aula (unidade) sem inscrição	5,25	
1.2.2 — Mensalidades de atividade aquáticas (Uma aula semanal):		
1.2.2.1 — Até aos 36 meses — Natação	18,00	
1.2.2.2 — Dos 3 anos aos 12 anos — Natação e Classes Especiais	16,00	
1.2.2.4 — Maiores de 13 anos — Natação e Classes Especiais	21,00	
1.2.3 — Mensalidades de atividade aquáticas (Duas aulas semanais):		
1.2.3.1 — Até aos 36 meses — Natação	24,00	
1.2.3.2 — Dos 3 anos aos 12 anos — Natação e Classes Especiais	21,00	
1.2.3.4 — Maiores de 13 anos — Natação	27,00	
1.2.3.5 — Maiores de 13 anos — Classes Especiais	30,00	
1.2.4 — Mensalidades de atividade aquáticas (Três aulas semanais):		
1.2.4.1 — Dos 3 anos aos 12 anos — Natação e Classes Especiais	30,00	
1.2.4.2 — Maiores de 13 anos — Natação	35,50	
1.2.4.3 — Maiores de 13 anos — Classes Especiais	38,50	
1.3 — Utilização Livre/Recreativa:		
1.3.1 — Até aos 5 anos	Grátis	
1.3.2 — Maiores de 6 anos (Utilização de 1 hora)	1,50	
1.3.3 — Maiores de 6 anos (10 utilizações de 1 hora)	14,00	
1.3.4 — Maiores de 6 anos (20 utilizações de 1 hora)	24,00	
1.3.5 — Maiores de 6 anos (utilização livre mensal)	29,50	
1.4 — Aluguer:		
1.4.1 — Pista 25m/hora:		
1.4.1.1 — Clubes ou Associações Desportivas com participação no quadro competitivo		9,00
1.4.1.2 — Estabelecimentos oficiais ensino, por aluno		0,80
1.4.1.3 — Outras entidades		9,30
1.4.2 — Espaço/hora:		
1.4.2.1 — Clubes ou Associações Desportivas com participação no quadro competitivo e Estabelecimentos de oficiais de ensino		70,00

	Valor da taxa	
	Componente inicial (em euros)	Componente final (em euros)
1.4.2.2 — Outras entidades		74,00
1.4.3 — Pista 16 m/hora:		
1.4.3.1 Clubes ou Associações Desportivas com participação no quadro competitivo		12,00
1.4.3.2 — Estabelecimentos oficiais ensino, p/ aluno		0,80
1.4.3.3 — Outras entidades		12,50
1.4.4 — Espaço/hora:		
1.4.4.1 — Clubes ou Associações Desportivas com participação no quadro competitivo e Estabelecimentos oficiais de ensino		55,00
1.4.4.2 — Outras entidades		76,50
2 — Piscinas descobertas:		
2.1 — Meio dia:		
2.1.1 — Até aos 5 anos	Grátis	
2.1.2 — Dos 6 aos 12 anos	1,10	1,10
2.1.3 — Dos 13 aos 17 anos	1,85	1,90
2.1.4 — Maiores de 18 anos	2,15	2,15
2.2 — Dia Inteiro:		
2.2.1 — Até aos 5 anos	Grátis	
2.2.2 — Dos 6 aos 12 anos	1,60	1,65
2.2.3 — Dos 13 aos 17 anos	2,40	2,45
2.2.4 — Maiores de 18 anos	3,25	3,25
3. — Sala de Atividade Física:		
3.1 — Aluguer/hora sala	9,25	
Notas:		
Disposições gerais relativas à utilização das Piscinas		
1 — Relativamente às escolas de natação é efetuado um desconto de 10 % a partir do 3.º membro do mesmo agregado familiar (sendo este o mais novo).		
2 — Para os maiores de 60 anos, com rendimentos per-capita inferiores a 1,5 ordenados mínimos nacionais, aplicar-se-ão os valores dos escalão “3 aos 12 anos” — Para efeitos da aplicação deste regime específico, os interessados deverão requerê-lo, juntando a respetiva declaração de rendimentos — Todavia, sempre que forem conhecidos ou detetados sinais exteriores de riqueza incompatíveis com as declarações apresentadas, a Câmara Municipal reserva para si o direito de não atender o solicitado.		
3 — Relativamente aos cidadãos portadores de deficiência ou elevada incapacidade em que a utilização da piscina seja decorrente de prescrição médica, podem ser aplicadas taxas bonificadas, quando requeridas, sendo as mesmas decididas caso a caso pela Câmara Municipal.		
4. — Clubes ou Associações Desportivas e Estabelecimentos oficiais de ensino têm direito a desconto de 75 % no aluguer da sala de atividade física e o pagamento é efetuado após emissão de fatura.		
Artigo 41.º		
Utilização dos Pavilhões Desportivos Municipais		
1 — São devidos, por hora:		
1.1 — Equipas de clubes/associações desportivas legalmente constituídas, com participação em quadros competitivos		2,72
1.2 — Clubes/associações desportivas legalmente constituídas, sem participação em quadros competitivos		5,22
1.3 — Estabelecimentos oficiais de ensino		10,43
1.4 — Outras entidades coletivas e individuais		13,05
Artigo 42.º		
Utilização dos Grandes Campos		
1 — Campo de Relva Natural:		
1.1 — São devidos por hora no período diurno:		
1.1.1 — Equipas de clubes/associações desportivas legalmente constituídas, com participação em quadros competitivos:		
1.1.1.1 — Seniores		13,00
1.1.1.2 — Formação		5,50
1.1.2 — Clubes ou associações desportivas legalmente constituídas, sem participação em quadros competitivos		65,50
1.1.3 — Estabelecimentos oficiais de ensino		73,00
1.1.4 — Outras entidades coletivas e individuais		88,50
1.2 — São devidos por hora no período noturno:		
1.2.1 — Equipas de clubes/associações desportivas legalmente constituídas, com participação em quadros competitivos:		
1.2.1.1 — Seniores		19,50
1.2.1.2 — Formação		8,60
1.2.2 — Clubes ou associações desportivas legalmente constituídas, sem participação em quadros competitivos		100,00
1.2.3 — Estabelecimentos oficiais de ensino		105,00
1.2.4 — Outras entidades coletivas/individuais		140,00

	Valor da taxa	
	Componente inicial (em euros)	Componente final (em euros)
2 — Campo de Relva Sintética:		
2.1 — São devidos por hora no período diurno:		
2.1.1 — Equipas de clubes/associações desportivas legalmente constituídas, com participação em quadros competitivos:		
2.1.1.1 — Seniores		6,50
2.1.1.2 — Formação		6,50
2.1.2 — Clubes ou associações desportivas legalmente constituídas, sem participação em quadros competitivos		6,50
2.1.3 — Estabelecimentos oficiais de ensino		6,50
2.1.4 — Outras entidades coletivas e individuais		6,50
2.2 — São devidos por hora no período noturno:		
2.2.1 — Equipas de clubes/associações desportivas legalmente constituídas, com participação em quadros competitivos:		
2.2.1.1 — Seniores		10,75
2.2.1.2 — Formação		4,50
2.2.2 — Clubes ou associações desportivas legalmente constituídas, sem participação em quadros competitivos		13,00
2.2.3 — Estabelecimentos oficiais de ensino		21,00
2.2.4 — Outras entidades coletivas e individuais		35,50
3 — Campo Multiusos Relva Natural:		
3.1 — São devidos por hora no período diurno:		
3.1.1 — Equipas de clubes/associações desportivas legalmente constituídas, com participação em quadros competitivos:		
3.1.1.1 — Seniores		10,00
3.1.1.2 — Formação		4,50
3.1.2 — Clubes ou associações desportivas legalmente constituídas, sem participação em quadros competitivos		21,50
3.1.3 — Estabelecimentos oficiais de ensino		26,00
3.1.4 — Outras entidades coletivas e individuais		43,00
3.2 — São devidos por hora no período noturno:		
3.2.1 — Equipas de clubes/associações desportivas legalmente constituídas, com participação em quadros competitivos:		
3.2.1.1 — Seniores		15,00
3.2.1.2 — Formação		6,50
3.2.2 — Clubes ou associações desportivas legalmente constituídas, sem participação em quadros competitivos		21,50
3.2.3 — Estabelecimentos oficiais de ensino		31,50
3.2.4 — Outras entidades coletivas e individuais		43,00
Artigo 43.º		
Pista de atletismo		
1 — São devidos por hora no período diurno:		
1.1 — Equipas de clubes/associações desportivas legalmente constituídas, com participação em quadros competitivos		3,50
1.2 — Clubes/associações desportivas legalmente constituídas, sem participação em quadros competitivos		5,50
1.3 — Estabelecimentos oficiais de ensino		8,00
1.4 — Outras entidades coletivas/individuais		9,00
2 — São devidos por hora no período noturno:		
2.1 — Equipas de clubes/associações desportivas legalmente constituídas, com participação em quadros competitivos		5,50
2.2 — Clubes/associações desportivas legalmente constituídas, sem participação em quadros competitivos		8,00
2.3 — Estabelecimentos oficiais de ensino		10,50
2.4 — Outras entidades coletivas/individuais		12,00
3 — Emissão de cartão:		
3.1 — 15 utilizações, por utente	12,00	
Artigo 44.º		
Outras instalações do estádio municipal		
1 — São devidos, por utilização:		
1.1 — Sauna + Jacuzzi	6,50	
1.2 — Sauna	5,00	
1.3 — Jacuzzi	4,50	
1.3.1 — Equipas de clubes/associações desportivas legalmente constituídas, com participação em quadros competitivos		1,57
2 — São devidos, por hora:		
2.1 — Squash	6,00	
2.1.1 — Equipas de clubes/associações desportivas legalmente constituídas, com participação em quadros competitivos		4,28

	Valor da taxa	
	Componente inicial (em euros)	Componente final (em euros)
2.2 — Sala de Musculação e Reabilitação	10,50	
2.2.1 — Equipas de clubes/associações desportivas legalmente constituídas, com participação em quadros competitivos		7,83
2.3 — Auditório	10,50	
2.3.1 — Clubes/associações desportivas legalmente constituídas		7,51
3 — Emissão de Cartão:		
3.1 — Cartão de 30 utilizações:		
3.1.1 — Sauna + Jacuzzi	120,00	
3.1.2 — Sauna	82,00	
3.1.3 — Jacuzzi	65,00	
3.1.4 — Squash	120,00	
3.2 — Cartão de 15 utilizações:		
3.2.1 — Sauna + Jacuzzi	65,00	
3.2.2 — Sauna	47,00	
3.2.3 — Jacuzzi	38,50	
3.2.4 — Squash	65,00	
3.2.5 — Sala de Musculação e Reabilitação	21,00	
4 — Aluguer de equipamento para sala de Squash, por hora:		
4.1 — Raquete	2,75	
4.2 — Bola	0,63	
Notas:		
Disposições gerais relativas à utilização de equipamentos desportivos		
1 — A Sauna e o Jacuzzi só funcionam com um mínimo de 4 utentes.		
2 — Os cartões dos utentes são válidos todos os dias.		
3 — A utilização da Sala de Musculação e reabilitação requer Declaração de Responsabilidade Técnica, de acordo com o Decreto-Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto.		
Artigo 45.º		
Serviços prestados na biblioteca municipal		
1 — Fotocópias e impressões a preto:		
1.1 — Formato A4, por cada face	0,10	
1.2 — Formato A3, por cada face	0,21	
1.3 — Acetatos	0,95	
2 — Reproduções de documentos (por outros processos que não fotocópias):		
2.1 — Informação originária de suporte impresso fornecida em formato de imagem:		
2.1.1 — original A ₄ e por página a digitalizar	0,32	
2.1.2 — original A ₃ e por página a digitalizar	0,42	
2.2 — Informação originária de suporte impresso fornecida em formato de texto:		
2.2.1 — original A ₄ , por página a digitalizar e a converter por OCR	0,52	
2.2.2 — original A ₃ , por página a digitalizar e a converter por OCR	0,63	
3 — Cartões de leitor: emissão de 2.ªs vias e seguintes	2,75	
4 — Substituição de documentos	1,15	
5 — Impressões:		
5.1 — Em impressoras a jato de tinta a cores:		
5.1.1 — A ₄ (qualidade económica):		
5.1.1.1 — Sem ilustrações	0,20	
5.1.1.2 — Com ilustrações	0,63	
5.1.2 — A ₄ (qualidade normal):		
5.1.2.1 — Sem ilustrações	0,21	
5.1.2.2 — Com ilustrações	0,85	
5.1.3 — A ₄ (qualidade fotográfica) a cores, com ilustrações	3,05	
5.1.4 — A ₄ (acetato, qualidade perfeita)	2,20	
5.1.5 — A ₃ (qualidade económica):		
5.1.5.1 — Sem ilustrações	0,32	
5.1.5.2 — Com ilustrações	1,25	
5.1.6 — A ₃ (qualidade normal):		
5.1.6.1 — Sem ilustrações	0,42	
5.1.6.2 — Com ilustrações	1,70	
5.1.7 — A ₃ (qualidade perfeita):		
5.1.7.1 — Sem ilustrações	0,75	
5.1.7.2 — Com ilustrações	4,65	
Artigo 46.º		
Sala polivalente da Biblioteca Municipal António Botto		
1 — Utilização para formação, conferências, exposições, espetáculos, por hora ou fração:		
1.1 Dias úteis:		
1.1.1 — Das 09h00 às 18h00		15,00
1.1.2 — A partir das 18h00		20,00
1.2 — sábados, domingos e feriados		20,00

	Valor da taxa	
	Componente inicial (em euros)	Componente final (em euros)
Artigo 47.º		
Utilização do Cine-Teatro São Pedro		
1 — Auditório:		
1.1 — Utilização com os meios técnicos da sala incluídos, por hora:		
1.1.1 — Dias úteis:		
1.1.1.1 — Das 09h00 às 18h00		30,00
1.1.1.2 — A partir das 18h00		50,00
1.1.2 — sábados, domingos e feriados		60,00
1.2 — Utilização sem os meios técnicos da sala incluídos, por hora:		
1.2.1 — Dias úteis:		
1.2.1.1 — Das 09h00 às 18h00		20,00
1.2.1.2 — A partir das 18h00		40,00
1.2.2 — sábados, domingos e feriados		50,00
2 — Pequeno auditório:		
2.1 — Utilização com os meios técnicos da sala incluídos, por hora:		
2.1.1 — Dias úteis:		
2.1.1.1 — Das 09h00 às 18h00		15,00
2.1.1.2 — A partir das 18h00		25,00
2.1.2 — sábados, domingos e feriados		30,00
2.2 — Utilização sem os meios técnicos da sala incluídos, por hora:		
2.2.1 — Dias úteis:		
2.2.1.1 — Das 09h00 às 18h00		7,00
2.2.1.2 — A partir das 18h00		12,00
2.2.2 — sábados, domingos e feriados		14,00
3 — Átrios:		
3.1 — Utilização sem meios técnicos incluídos, por hora:		
3.1.1 — Dias úteis		4,40
3.1.2 — sábados, domingos e feriados		7,50
<i>Nota.</i> — O valor de aluguer destes espaços é majorado em 20 % sempre que se tratem de iniciativas lucrativas.		
Artigo 48.º		
Utilização das Salas e Auditório do Edifício Pirâmide		
1 — Auditório, por hora:		
1.1 — Dias úteis:		
1.1.1 — Das 09h00 às 18h00		10,00
1.1.2 — A partir das 18h00		13,00
1.2 — sábados, domingos e feriados		15,00
2 — Salas, por hora:		
2.1 — Dias úteis:		
2.1.1 — Das 09h00 às 18h00		7,00
2.1.2 — A partir das 18h00		11,00
2.2 — sábados, domingos e feriados		13,00
<i>Nota.</i> — O valor de aluguer destes espaços é majorado em 50 % sempre que as entidades requerentes não se enquadrem na alínea a) do artigo 10.º do Regulamento.		
Artigo 49.º		
Parque Tejo — Espaço de Acolhimento		
1 — Entre 1 de abril e 30 de setembro:		
1.1 — Ocupante, maior de 12 anos, por dia ou fração	1,75	
1.2 — Visitante, maior de 12 anos, por dia ou fração	1,25	
1.3 — Tenda até 4 m2, por dia ou fração	1,75	
1.4 — Tenda com mais de 4 m2 ou atrelado-tenda, por dia ou fração	2,75	
1.5 — Caravanas, por dia ou fração	3,25	
1.6 — Autocaravana ou carro-cama, por dia ou fração	3,75	
1.7 — Motorizados de 2 ou mais rodas ou barco, por dia ou fração	2,25	
2 — Entre 1 de outubro e 31 de março:		
2.1 — Ocupante, maior de 12 anos, por dia ou fração	1,50	
2.2 — Visitante, maior de 12 anos, por dia ou fração	1,00	
2.3 — Tenda até 4 m2, por dia ou fração	1,50	
2.4 — Tenda com mais de 4 m2 ou atrelado-tenda, por dia ou fração	2,50	
2.5 — Caravanas, por dia ou fração	3,00	
2.6 — Autocaravana ou carro-cama, por dia ou fração	3,50	
2.7 — Motorizados de 2 ou mais rodas ou barco, por dia ou fração	2,00	
Artigo 50.º		
Outros espaços municipais		
1 — Por hora ou fração:		
1.1 — Dias úteis:		
1.1.1 — Das 09h00 às 18h00		12,50
1.1.2 — A partir das 18h00		15,00
1.2 — sábados, domingos e feriados		20,00

	Valor da taxa	
	Componente inicial (em euros)	Componente final (em euros)
CAPÍTULO XI		
Publicidade		
Artigo 51.º		
Publicidade sonora		
1 — Aparelhos emitindo para/ou na via pública com fins de propaganda:		
1.1 — Por dia		10,00
Artigo 52.º		
Publicidade gráfica		
1. — Publicidade diversa:		
1.1 — Sendo mensurável em superfície incluída na moldura ou no polígono retangular envolvente da superfície publicitária, ou quando apenas mensurável linearmente, por m ² , por metro linear ou fração:		
1.1.1 — Por mês		2,10
1.1.2 — Por ano		19,00
1.2 — Quando não mensurável de harmonia com o ponto anterior, por anúncio:		
1.2.1 — Por mês		3,50
1.2.2 — Por ano		20,00
2 — Impressos e/ou produtos publicitários distribuídos na via pública, por dia		30,00
3 — Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes:		
3.1 — Promoção de eventos culturais, recreativos ou desportivos, por evento		17,00
3.2 — Campanhas publicitárias com fins comerciais por campanha		35,00
4 — Montras (publicidade colada ou escrita, visível da via pública), por m ² /ano		19,00
Artigo 53.º		
Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes		
1 — Publicidade diversa:		
1.1 — Sendo mensurável em superfície incluída na moldura ou no polígono retangular envolvente da superfície publicitária, ou quando apenas mensurável linearmente, por m ² , por metro linear, ou fração:		
1.1.1 — Por mês		1,30
1.1.2 — Por ano		9,50
1.2 — Quando não mensurável de harmonia com o número anterior, por anúncio:		
1.2.1 — Por mês		3,10
1.2.2 — Por ano		18,50
Notas:		
1 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos, a medição faz-se pela superfície exterior.		
2 — Quando se constata que o equipamento de publicidade luminosa não funciona como tal durante dois meses, será devida, no período seguinte de incidência, a taxa prevista no artigo 5.º		
CAPÍTULO XII		
Mercados e feiras		
Artigo 54.º		
Mercado Municipal		
1 — Ocupação de lojas — por cada m ² ou fração e por mês:		
1.1 — Talhos	8,00	
1.2 — Padarias	8,00	
1.3 — Cafés	8,00	
1.4 — Peixarias	1,10	
1.5 — Outras lojas	6,50	
2 — Bancas:		
2.1 — Destinados à venda de frutas, legumes e outros géneros:		
2.1.1 — Por dia	0,75	
2.1.2 — Por mês	12,00	
Artigo 55.º		
Feiras retalhista e grossista		
1 — Ocupação do terrado:		
1.1 — Por m ² ou fração e por mês	2,00	
2 — Na feira semanal, para efeitos de cobrança das taxas, considera-se que cada instalação tem dois metros de profundidade, salvo disposição expressa em contrário.		

	Valor da taxa	
	Componente inicial (em euros)	Componente final (em euros)
Artigo 56.º		
Feira Anual		
1 — Taxas de ocupação de terrado por m² ou fração e por dia ou fração:		
1.1 — Venda a retalho	0,35	
1.2 — Restauração e Bebidas	0,40	
1.3 — Equipamentos de diversão	0,45	
CAPÍTULO XIII		
Transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros		
Artigo 57.º		
Licença		
1 — Concessão de nova licença de táxi, na sequência de concurso público		320,00
2 — Concessão de nova licença de táxi dentro dos contingentes existentes:		
2.1 — Por mudança de viatura		61,00
2.2 — Por mudança do titular		70,00
2.3 — Por renovação do alvará		44,00
3 — Concessão de segunda via de licença de táxi, por extravio ou deterioração	10,00	
Notas:		
1. A aplicação das taxas pode ser cumulativa.		
2. A concessão de nova licença de táxi por mudança do titular (2.2) apenas é possível com transmissão entre empresas ou de nome individual para empresa.		
Artigo 58.º		
Estacionamento temporário		
1 — A autorização de estacionamento temporário motivado por acréscimo excecional e momentâneo de procura é concedida, por cada dia de autorização	27,76	
CAPÍTULO XIV		
Espectáculos e diversões		
Artigo 59.º		
Espectáculos e Diversões		
1 — Recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de natureza não artística:		
1.1 — Emissão de licença		65,00
2 — Recintos itinerantes ou improvisados:		
2.1 — Pela emissão da licença para o funcionamento dos recintos		7,00
2.2 — Por cada dia		2,00
3 — Recintos de diversão provisória:		
3.1 — Pela emissão da licença		20,00
3.2 — Por cada dia		5,00
Artigo 60.º		
Realização de atividades desportivas, festivas ou outras que afetem ou não o trânsito		
1 — Pelo licenciamento de cada prova desportiva, manifestação desportiva ou outras atividades que afetem ou não o trânsito, independentemente do número de dias		22,00
2 — Pelo licenciamento de cada arraial, romaria, baile e outros divertimentos públicos, independentemente do número de dias		16,50
Artigo 61.º		
Licenciamento do Exercício da Atividade de Exploração de Máquinas de Diversão		
1 — Registo de máquina		58,50
2 — Averbamento por transferência de propriedade		55,00
3 — Segunda via do título de registo	40,00	
4 — Registo de máquina anteriormente registada no Governo Civil		55,00
Notas:		
1. — De acordo com o estabelecido pelo n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na atual redação, as máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos preexistentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.		

	Valor da taxa	
	Componente inicial (em euros)	Componente final (em euros)
CAPÍTULO XV		
Diversos		
Artigo 62.º		
Hortas Comunitárias		
1 — Por parcela e por ano		5,00
Artigo 63.º		
Armazenamento de bens		
1 — Armazenamento de bens em instalações municipais:		
1.1. — 1.ª semana, até 100 kg ou m³, por dia		5,43
1.2. — Restantes semanas, até 100 kg ou m³, por dia		10,85
Artigo 64.º		
Atividade de Guarda Noturno		
O presente licenciamento rege-se pelo Regulamento da Atividade de Guarda Noturno:		
1 — Emissão de licença		50,00
2 — Renovação de Licença		50,00
3 — Cartão de Identificação		15,00
Artigo 65.º		
Licenciamento de acampamentos ocasionais		
1 — Licenciamento de acampamento ocasional		16,00
Artigo 66.º		
Elevadores		
1 — Inspeção	53,50	
2 — Reinspeção	53,50	
Artigo 67.º		
Licença especial de ruído		
1 — Feiras e mercados, por dia		5,00
2 — Espetáculos de diversão, por dia		10,00
3 — Eventos Desportivos, por dia		10,00
4 — Obras de construção civil, por dia		15,00
5 — Outros, por dia		15,00
6 — Ensaio e medições acústicas, por iniciativa municipal ou na sequência de reclamações		
	50,00	Acresce o valor do serviço que o privado cobrar à Câmara, onde se incluirá o IVA.
Artigo 68.º		
Certificado de Registo de Cidadão da União Europeia		
1 — Emissão de certificado de registo	15,00	
2 — Emissão de 2.ª via	25,00	
<i>Nota.</i> — O valor inclui a componente destinada ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (50 %)		
Artigo 69.º		
Prestação de Serviços e Venda de Produtos Alimentares e bebidas de carácter não sedentário		
1 — Venda de produtos de panificação (Anual)		22,00
2 — Venda de peixe fresco e mariscos (Anual)		22,00
Artigo 70.º		
Realização de fogueiras e queimadas		
1 — Taxa pelo licenciamento — por dia		5,00
Artigo 71.º		
Fogo de artifício		
1 — Lançamento de Fogo de artifício		46,00

	Valor da taxa	
	Componente inicial (em euros)	Componente final (em euros)
Artigo 72.º		
Estacionamento		
1 — A utilização do estacionamento na zona com parcometros é sujeita à seguinte taxa.		
1.1. — 1 hora	0,36	
2 — Carregamento mínimo	0,04	
Nota. — Não é permitida a recarga do parcometro, sendo o período máximo de utilização de 120 minutos.		

310359182

MUNICÍPIO DA AMADORA

Declaração de Retificação n.º 216/2017

Para os devidos efeitos, nos termos do artigo 12.º, n.º 2 do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/2016, de 21 de dezembro de 2016, declara-se que o anexo ao Regulamento n.º 639/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 131, 11 de julho de 2016, constituído pelo Código Regulamentar do Município da Amadora, republicação, saiu com a seguinte incorreção, que assim se retifica e resulta de discrepância entre o texto original e o texto publicado:

No n.º 2 do artigo 384.º do Código Regulamentar do Município da Amadora:

Onde se lê:

«Os estabelecimentos de restauração, bem como os estabelecimentos de bebidas, correspondentes a cafés, pastelarias, casas de chá, snack-bars, gelatarias e outros equiparáveis situados nos locais indicados no número anterior podem adotar o horário de funcionamento entre as 7 horas e as 22 horas.»

deve ler-se:

«Os estabelecimentos de restauração, bem como os estabelecimentos de bebidas, correspondentes a cafés, pastelarias, casas de chá, snack-bars, gelatarias e outros equiparáveis situados nos locais indicados no número anterior podem adotar o horário de funcionamento entre as 7 horas e as 24 horas.»

24 de fevereiro de 2017. — A Presidente da Câmara, *Carla Tavares*.
310308824

MUNICÍPIO DO BARREIRO

Aviso (extrato) n.º 3857/2017

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei 35/2014 de 20 de junho, torno público que foi autorizada a mobilidade interna do assistente operacional em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, Carlos Manuel Mota Bucho, para o Município do Barreiro, com efeitos a 01/03/2017, oriundo da União de Freguesias de Palhais e Coima, nos termos do artigo 92.º e seguintes da LTFP aprovada pela Lei 35/2014 de 20 de junho.

20 de março de 2017. — A Vereadora, *Sónia Lobo*.

310364099

MUNICÍPIO DE CASCAIS

Aviso n.º 3858/2017

Procedimento concursal comum de recrutamento de 29 trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira e categoria de Assistente Operacional, nas áreas funcionais de Eletricidade, Tarefas de Apoio Elementar, Serralharia, Asfalto, Sinalização, Pintura, Pedreiros (Obra), Carpintaria e Canalização.

1 — De acordo com o artigo 30.º e 33.º da LTFP, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de

7 de agosto, Lei n.º 18/2016, de 20 de junho e Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, adiante designada por Portaria, e por Despacho n.º 50/2016, de 10 de novembro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal para o recrutamento e preenchimento de 29 (vinte e nove) postos de trabalho para a carreira e categoria de assistente operacional, nas áreas funcionais de Eletricidade, Tarefas de Apoio Elementar, Serralharia, Asfalto, Sinalização, Pintura, Pedreiros (Obra), Carpintaria e Canalização, do mapa de pessoal desta Câmara Municipal, no Departamento de Intervenção Territorial, Divisão de Manutenção e Serviços Logísticos e dos que vierem a ocorrer no prazo de 18 meses contados da data da homologação da lista unitária de ordenação final, constituindo-se assim uma reserva de recrutamento nos termos do definido nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 40.º da Portaria, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Em virtude de não ter sido ainda publicitado qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, e até à sua publicação, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia à Entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), prevista no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria.

De acordo com solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014, “As autarquias locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação.

3 — Local de trabalho — Município de Cascais.

4 — Caracterização de 29 postos de trabalho para a carreira e categoria de assistente operacional. As funções a desempenhar, de grau 1 de complexidade, serão as descritas no anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da LTFP e como previsto em concordância com o n.º 7.2.9 do artigo 1.º do anexo II, do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal de Cascais em 23 de novembro de 2015 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 1, de 4 de janeiro de 2016, alterado pelo Regulamento de Organização dos Serviços Municipais (ROSM), aprovado em Assembleia Municipal de 28 de dezembro, de 2017, republicado em *Diário da República*, 2.ª série n.º 1 de 2 de janeiro de 2017.

4.1 — Descrição sumária das Funções:

Referência a) — Quatro (4) postos de trabalho na categoria de assistente operacional na área funcional de eletricidade:

Assistente Operacional (Eletricista): Exerce funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em diretrizes gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis, na área funcional de eletricidade. Executa tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico. Assume a responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos.

Competências específicas do posto de trabalho: Responsabilidade e compromisso com o serviço; Organização e método de trabalho.

Atividades: Instalar, conservar e reparar circuitos e aparelhagem elétrica; guia frequentemente a sua atividade por desenhos, esquemas ou outras especificações técnicas, que interpreta, cumpre com as disposições legais relativas às instalações de que trata; instala as máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, sonoros, caloríficos, luminosos ou